

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13421/000.166/90-19

ACORDA
O NR.105-9.634

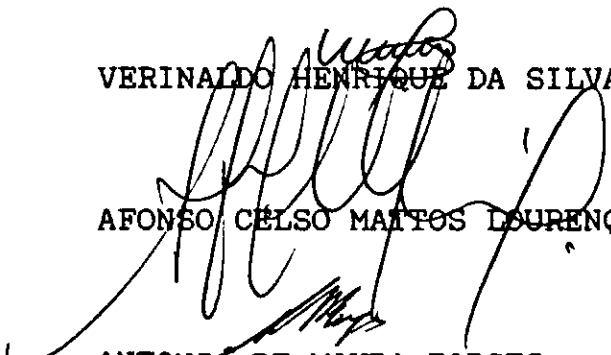
Sessão de 23 de agosto de 1995
RECURSO NR.: 101.147 - IRPJ - Exs. de 1988 e 1989
RECORRENTE : A. PEREIRA E BARROS LTDA
RECORRIDA : DRF em MACEIO - AL

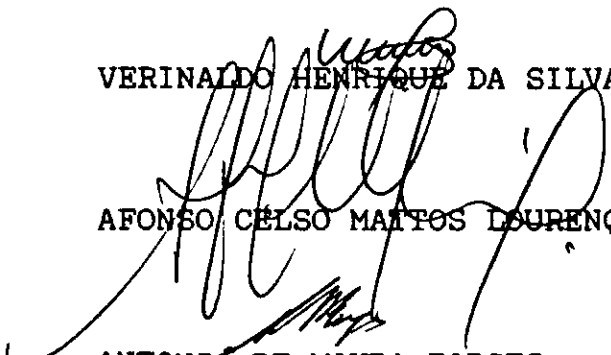
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Somente será válida a decisão prolatada por pessoa competente para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PEREIRA E BARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acordo nr. 105-7.295, de 16.03.93, para declarar nula a decisão singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.101.147

RECORRENTE: A. PEREIRA E BARROS LTDA.

RELATORIO

Retornam os autos às minhas mãos, em razão do despacho de fls. 93, de seguinte teor:

DESPACHO

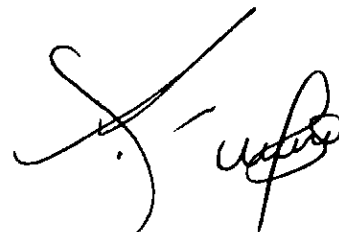
" Consoante Ac. nr. 105-7.295, esta Câmara, em Sessão realizada em 16 de março de 1993, decidiu, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário nr. 101.147, interposto pela empresa A. PEREIRA E BARROS LTDA nos autos do processo nr. 13421/000.166/90-19.

Após o julgamento, esta Presidência recebeu o Ofício nr. 176/93, em anexo, datado de 19 de março de 1993, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, dando conta de que a decisão de 1o. grau nr. 314/91-DT, constante do processo em epígrafe, foi proferida por pessoa incompetente, i.é, "servidor designado para responder pelo expediente da Delegacia".

A luz da legislação vigente, especialmente o que dispõe o Decreto nr. 70.235/72, art. 59,II, trata-se de ato nulo de pleno direito.

Dentro desse contexto, e considerando que os referidos autos ainda se encontram na Secretaria desta Câmara, visto que somente agora (JUN/95) o Ac. nr. 105-7.295 foi assinado pelo Presidente da época, Dr. JUAREZ DE MORAIS (hoje aposentado), urge encontrar uma solução para o caso desde logo.

Isto posto, decido receber o Ofício nr. 176/93 como se representação fosse, a fim de que esta Câmara, em novo julga-

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' followed by a flourish, located at the bottom right of the page.

mento, se for o caso, profira outra decis^{ao}, agora na boa e devida forma.

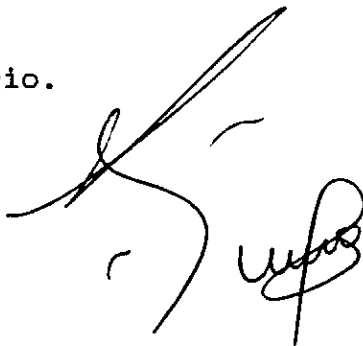
Encaminhem-se os autos ao Relator da matéria: Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 05 de junho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
Presidente da 5a. Câmara do 1o. C.C."

De resto, adoto o relato de fls. 92/93.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'V. Henrique da Silva', is written over the text 'E o relatório.'

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Acolho o despacho do Sr. Presidente desta Câmara.

Neste sentido, para evitar qualquer possibilidade de nulidade do presente procedimento, em especial face à notícia constante do documento de fls. 96, voto no sentido de que seja retificado o Acórdão nr. 105-7.295, de 16-03-93 (fls.91), pelo que, em consequência, anulo a decisão de 1a. instância de fls. 63, por ter sido prolatada por pessoa sem competência para tanto, devendo os autos serem remetidos à repartição de origem, para que seja lavrada outra decisão, por pessoa competente, na boa e devida ordem.

E o meu voto

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

